

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 131

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária, à qual foi presente a proposta de lei n.º 68-A, e ao ter de pronunciar-se acêrca dos pontos de vista nela consignados, constatou, o que entende dever salientar, que já depois da sua apresentação foi publicado um diploma, a lei n.º 1:264, cujas disposições em parte colidem com a doutrina da proposta do Sr. Ministro da Instrução, a cujo exame vai no emtanto dedicar-se.

Entende, antes de mais nada, e em homenagem à verdade, reconhecer que as intenções do legislador ao sancionar as disposições do diploma citado irmanam-se com o pensamento do apresentante da presente proposta e visam ao mesmo nobre objectivo — fazer com que os órgãos da instrução pública realizem a maior soma de trabalho eficiente.

A proposta sôbre a qual incide o nosso estudo é, pois, ninguém o poderá pôr em dúvida, uma proposta de circunstância e de ocasião.

O sucinto relatório de que vem precedida atesta claramente a afirmação que acabamos de produzir.

Se assim não fôra, e se o seu apresentante tivesse em vista chamar a atenção do Poder Legislativo para uma parcela do seu vasto pensamento de política pedagógica, de certo que não deixaria de a definir com precisão em circunstanciado relatório, revelando nas suas conclusões todo o significado do programa dessa obra, a fim de que pudesse bem apreender-se.

Apesar disso, a presente proposta tem a caracterizá-la, a vossa comissão reconhece-o, uma capital importância.

Alguns dos seus pontos de doutrina fazem parte duma definida corrente de princípios pedagógicos, que se é certo que têm adeptos que os defendem calorosamente, não é menos certo contar com adversários a quem também não faltam argumentos para os atacarem.

Os três problemas, carecendo melhor solução do que aquela que lhes tem sido dada e a presente proposta encerra, são:

Regime de classes. — O que actualmente se encontra legislado em tal matéria, os factos se têm encarregado de eloqüentemente o demonstrar, tendo obedecido a um princípio pedagógico cuja aplicação no nosso meio não tem sido coroada dos melhores resultados, carece de modificação.

O regime das cinco classes com programas pomposos, demandando uma competência não fácil de possuir, para que os conhecimentos por elles exigidos pudessem ser consciente e proveitosamente ministrados, é reconhecidamente inconveniente, pois veio, com o seu enciclopedismo, deturpar completamente a função da escola primária, que consiste em dar às crianças, a par duma cultura moral própria da idade, os conhecimentos precisos para ficarem sabendo ler, escrever e contar.

O artigo 1.º traduz o ponto de vista do titular da pasta da Instrução que aceitamos, devendo salientar concomitantemente a conveniência de se proceder, o mais urgentemente possível, a uma profunda remodelação dos programas de ensino primário, orientado pelo princípio de que a escola primária, tendo a sua fun-

ção própria, não deverá nunca ter a pretensão de ser uma falsa universidade.

Tempos lectivos.—Segundo as disposições do artigo 2.º da lei n.º 1:264, de 9 de Maio de 1922, é exigida a obrigatoriedade de trinta tempos lectivos semanais distribuídos por cinco dias.

Contra esta disposição reclamaram os professores, salientando que a sua aplicação muito especialmente nas cidades onde, por falta de edificios, em muitas funcionam dois ciclos de trabalhos, traria inconvenientes. São, é certo, razões fortes em parte de aceitar, que não são compensadas por qualquer vantagem.

Ao professor cabe fazer o melhor aproveitamento do seu trabalho, e não deve esquecer que para aqueles, felizmente constituindo uma grande maioria, que animados de verdadeiro patriotismo queiram dar ao seu apostolado o melhor do seu esforço e da sua inteligência, vinte e cinco tempos lectivos são bem suficientes, enquanto que, para os outros, a duração do tempo de aulas em nada pode influir nos resultados que serão sempre nulos.

A lei n.º 1:264 consigna, no entanto, um princípio que reconhecemos ser de boa pedagogia, qual seja o de não marcar para todas as classes a mesma duração para cada tempo lectivo, porquanto, variando a capacidade de atenção, e consequentemente a capacidade de trabalho com a idade, é de boa lógica estabelecer um limite de variação na duração dos tempos lectivos, de forma a dar ao professor uma margem que lhe permita a maior proficiência no desempenho da sua missão.

Exames.—Os exames de saída da escola primária foram suprimidos, e as razões que levaram o legislador a preconizar tal medida no campo dos princípios são de aceitar; não o deixa de reconhecer a comissão; no entanto, sabendo que as boas leis se avaliam mais pelos seus bons resultados que por qualquer outro índice, e que a primeira condição para que possam ser boas leis é terem em vista sancionar a prática de costumes reconhecidamente bons, ou aspirações reconhecidamente nacionais, tem de constatar que a supressão dos exames do 2.º grau não foi uma boa lei.

As suas conseqüências funestas, como o reconhece o relatório da proposta, cedo se fizeram sentir e com tal acuidade, que hoje se reconhece a sua manifesta inconveniência.

Não é de estranhar que, como conseqüência, se tivesse feito sentir a falta de frequência às escolas onde, é triste reconhecer-lo, mas não deixa de ser verdade vão muitas pessoas, não com o desejo de receber conhecimentos, mas com o propósito de colhêr um diploma que perante os seus concidadãos ateste que não são analfabetos.

Aos examinadores cabe o moralizar os exames, de forma a que os atestados de aprovação tenham o significado rigoroso que devem ter.

Assim, alguns bons resultados se podem conseguir com a aprovação do artigo 3.º da presente proposta.

De harmonia com as rápidas considerações que ficam enunciadas, entende a vossa comissão que deveis aprovar a proposta n.º 68—A com as ligeiras emendas que se seguem, salientando a necessidade de no mais curto prazo de tempo, sob pena de se agravar o mal, o Poder Legislativo se pronunciar sobre a sua doutrina.

Artigo 1.º O ensino primário geral, constituindo quatro classes, é obrigatório para todos os indivíduos de ambos os sexos, dos 7 aos 11 anos de idade inclusive.

Art. 2.º O ano lectivo e escolar começa em 6 de Outubro e termina em 3 de Julho, devendo a segunda quinzena deste último mês ser exclusivamente destinada aos exames da 4.ª classe, nas escolas em que para elles haja requerentes.

§ 1.º Os professores são obrigados a vinte e cinco tempos lectivos semanais, distribuídos igualmente por cinco dias, com a duração de quarenta e cinco minutos, seguidos dum intervalo de quinze minutos, que poderá elevar-se a uma hora entre as aulas da manhã e as da tarde quando na escola funcionem dois turnos.

§ 2.º Pelo menos em cada um dos meses de Março, Abril e Maio deverão efectuar-se dois passeios ou excursões escolares, nos dias e horas que os professores de cada escola julgarem mais convenientes.

tes, mas sem prejuízo dos tempos lectivos fixados no parágrafo anterior.

§ 3.º Os períodos de férias nas escolas primárias de todos os graus de ensino são iguais aos do ensino secundário.

Art. 3.º Para os alunos que quiserem o diploma da sua habilitação são restabelecidos os antigos exames do segundo grau, com todos os seus direitos e regalias, que se realizarão nas sedes dos círculos e nas dos concelhos cujos municípios se responsabilizem pelas respectivas despesas.

§ 1.º Os júris serão presididos pelo inspector de círculo, por professores de en-

sino secundário, normal primário e primária superior, que estejam mais próximos das localidades onde os exames se realizam; e, não os havendo disponíveis nestas condições, por professores de ensino primário geral do respectivo círculo, com dez anos de bom e efectivo serviço pelo menos.

§ 2.º Além dos presidentes farão parte d'elles dois professores do Conselho.

§ 3.º Para que estes exames estejam concluídos em 31 de Julho serão organizados os júris que forem necessários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução primária, em 1 de Junho de 1922.

A. Ginestal Machado.

Rodrigo Rodrigues.

Mariano Felgueiras (com restrições).

António Augusto Tavares Ferreira (com restrições).

Baltasar Teixeira (vencido em parte).

João de Ornelas da Silva, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças julga de absoluta necessidade a aprovação da proposta de lei

n.º 68-A, do Sr. Ministro da Instrução, e por isso lhe dá o seu voto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 9 de Junho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Mariano Martins.

Carlos Pereira.

Queiroz Vaz Guedes.

João Camoesas.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 68-A

Senhores Deputados.—A deminuição da frequência nas escolas primárias, que nos últimos anos se vem acentuando, tem provocado os mais justos clamores. Urge, portanto, procurar remédio para tam

grande mal que ameaça deixar desertas as nossas escolas.

Muitas e variadas são as suas causas.

Entre estas, porém, citam-se como mais

importantes e imediatas, a redução dos tempos lectivos, que origina menos permanência da criança na escola, e a supressão dos exames que muitos consideram um excelente estímulo.

Assim o afirmam as inúmeras reclamações que ao Ministério da Instrução têm sido dirigidas, merecendo especial referência as que ultimamente enviaram quasi todas as câmaras municipais.

Atendendo, pois, a essas petições que a maioria do professorado primário perfilha, à vossa esclarecida apreciação submeto a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O ensino primário geral, constituindo quatro classes, é obrigatório para todos os indivíduos de ambos os sexos, dos sete aos onze anos de idade inclusive.

Art. 2.º O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 31 de Julho, devendo a segunda quinzena d'este último mês ser exclusivamente destinada aos exames finais da 4.ª classe, nas escolas em que para elles haja requerentes.

§ 1.º Os professores são obrigados a 25 tempos lectivos, semanais, distribuídos igualmente por cinco dias, com a duração de 50 minutos, seguidos de um intervalo de 10 minutos, que poderá elevar-se a uma hora entre as aulas da manhã e as da tarde.

§ 2.º Pelo menos em cada um dos meses de Março, Abril e Maio, deverão efectuar-se dois passeios ou excursões esco-

lares, nos dias e horas que os professores de cada escola julgarem mais convenientes, mas sem prejuizo dos tempos lectivos fixados no parágrafo antecedente.

§ 3.º Os períodos de férias nas escolas primárias de todos os graus são iguais aos do ensino secundário.

Art. 3.º Para os alunos que quiserem o diploma da sua habilitação, são estabelecidos os antigos exames do segundo grau com todos os seus direitos e regalias, que se realizarão nas sedes dos círculos e nas dos concelhos cujos municípios se responsabilizem pelas respectivas despesas.

§ 1.º Os júris serão presididos pelo inspector do círculo, por professores de ensino secundário, normal primário e primário superior que estejam mais próximos das localidades onde os exames se realizem, e, não os havendo disponíveis nestas condições, por professores de ensino primário geral do respectivo círculo, com dez anos de bom e efectivo serviço, pelo menos.

§ 2.º Além dos presidentes farão parte d'elles dois professores da localidade, e, não os havendo nesta em número sufficiente, nomear-se hão professores das escolas mais próximas.

§ 3.º Para que estes exames estejam concluídos em 31 de Julho serão organizados os júris que forem necessários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 1922.

O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Nobre*.